



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001909/2007-56
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.477 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI/RESSARCIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 29/12/2006

CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES. MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESONERADOS.

As aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens desonerados do IPI, inclusive isentos e não-tributados, não geram créditos para dedução do imposto devido na saída dos produtos industrializados.

CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES. MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

“Súmula CARF n° 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SELIC.

Indeferido o pedido de ressarcimento, o julgamento da incidência ou não de juros compensatórios sobre ele ficou prejudicado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI, apurados nos meses de janeiro a dezembro de 2006, e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados no Per/Dcomp às fls. 196/199, transmitido na data de 20/03/2008.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 201/204, a Derat em São Paulo indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados sob os argumentos de que as aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero pelo IPI não dão direito a crédito deste imposto, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 208/209), insistindo no deferimento do ressarcimento e na homologação das compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese, que tem direito de se creditar do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de insumos não onerados por este imposto.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-32.781, datado de 02/03/2011, às fls. 229/236, sob as ementas:

“RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 239/252), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito de se creditar do IPI nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero e não-tributados por este imposto, como se devido fosse, acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que a Constituição Federal (CF/1988), art. 153, §3º, II, que trata da não-cumulatividade desse imposto estabelece que deverá haver compensação do imposto devido em cada operação com o valor cobrado nas operações anteriores, sem quaisquer restrições, conforme reconhecido no RE nº 212.484-2, de relatoria do então Ministro Nelson Jobim, e, ainda, que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, assegura a manutenção de créditos diante de saída isenta. Defendeu, ainda, o ressarcimento acrescido de juros compensatórios à taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido, pelo fato de o Fisco ter vedado o ressarcimento/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A legislação do IPI não prevê direito a créditos escriturais de IPI, como se devido fossem, nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não-tributados e/ ou tributados à alíquota zero por esse imposto, mas tão somente sobre aquisições oneradas e com destaque do seu valor nas respectivas notas fiscais de compras.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de se deduzir do imposto devido sobre os produtos industrializados e saídos de seus estabelecimentos industriais o valor do IPI que incidiu na operação anterior, ou seja, o valor do imposto pago nas aquisições dos insumos utilizados na industrialização dos produtos cujas saídas são oneradas por este imposto.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do valor do imposto cobrado e pago nas operações antecedentes, deduzindo-o nas operações posteriores. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna que assim dispõe:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...).

IV - produtos industrializados.

§3º. O imposto previsto no inc. IV:

(...).

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Em consonância com esse dispositivo legal, o CTN assim determina:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, em cumprimento a essas diretrizes, instituiu o sistema de créditos que, regra geral, confere aos contribuintes do imposto o direito de se creditar do valor do imposto cobrado e pago nas operações anteriores.

Assim, o IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que ingressarem no estabelecimento do produtor industrial pode ser compensado com o valor do imposto devido nas operações de saída dos produtos industrializados e comercializados por ele, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 195 do RIPI/2002, é deduzir do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI cobrado e pago sobre as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na sua produção. Nos casos em que as entradas desses insumos foram desoneradas desse imposto, não há o que deduzir, uma vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Quanto ao RE nº 212.484-2/RS, citado pela recorrente, o próprio STF já alterou seu entendimento, conforme se denota dos julgados RE 353.657-5/PR e RE 370.682/SC. Trata-se de tese superada por diversos outros REs, dentre eles, os de nºs 430.720/RJ e 372.005 AgR/PR, cuja ementa decidiu:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Especificamente, em relação às aquisições de insumos tributados a alíquota zero, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), já editou súmula, de aplicação obrigatória pela suas Turmas de Julgamento, reconhecendo que tais aquisições não geram créditos, assim dispondo:

“Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

Dessa forma, não há que se falar em créditos de IPI sobre aquisições de insumos desonerados deste imposto.

Quanto à incidência de juros compensatórios, à taxa Selic, no total do ressarcimento pleiteado, seu julgamento ficou prejudicado em virtude do não-reconhecimento do direito de a recorrente se creditar do IPI, como se devido fosse, nas aquisições de insumos desonerados deste imposto e, conseqüentemente, indeferimento do seu pedido.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é ilíquido e incerto, ou seja, inexiste o ressarcimento pleiteado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.

(Assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator